

**SENTENÇA****SUMÁRIO:**

- I. Na celebração de novos contratos de fornecimento em que a tarifa aplicável depende do escalão de consumo, a escolha do escalão de consumo é um direito do cliente, devendo os comercializadores informar e aconselhar o cliente sobre o escalão de consumo que se apresenta mais favorável para a sua instalação.
- II. Se, antes de decorridos 12 meses sobre a data da última verificação, o consumo de uma determinada instalação tiver ultrapassado o valor anual que corresponde ao escalão de consumo atribuído, o operador da rede deve atribuir-lhe um escalão de consumo superior.
- III. Ainda que recaia sobre o comercializador o ónus da prova do cumprimento das suas obrigações no âmbito da prestação de serviços públicos essenciais, não basta ao consumidor alegar que a fatura apresenta um valor elevado, sem invocar qualquer motivo, circunstância ou fundamento no qual alicerce tal conclusão, sendo que cabe a quem alega um direito o ónus de demonstrar os factos constitutivos do direito alegado (art.º 342º, n.º 1 do CC).



A) RELATÓRIO

No dia 13/04/2023, a Requerente *, apresentou reclamação contra as Requeridas * e *, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) É cliente da requerida com contrato *;
- 2) Recebeu uma fatura reportada ao período de 14.02.2023 a 13.03.2023 em valor de 155,85 euros;
- 3) Não compreende o valor faturado porquanto é excessivo;
- 4) O agregado familiar é composto por duas pessoas, a requerente e o filho, pelo que nada justifica este valor;
- 5) Sempre pagou as faturas dos meses respetivos e não compreende os valores faturados;
- 6) As faturas são confusas;
- 7) Olhando para os kws faturados não se compreende os kws pagos nas faturas anteriores na relação com os kws agora faturados na fatura reclamada;
- 8) Por outro lado, verificou que agora está no escalão 2 e não sabe por que motivo mudou de escalão passando do 1 para o 2.

Peticionou a anulação da fatura.

*

A 1ª Requerida não apresentou contestação.

*

Em **Contestação**, a 2ª Requerida invocou exceção de ilegitimidade passiva. Por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) Com a reclamação apresentada, a Reclamante pretende a "Anulação da fatura" reportada ao período de 14.02.2023 a 13.03.2023 que lhe foi emitida pela 1ª Reclamada;
- 2) Apesar de não constar do pedido alega a Reclamante desconhecer o motivo por que estava no escalão 2;
- 3) É concessionária do serviço público de distribuição de gás natural na região do litoral norte de Portugal, o que inclui o recebimento, veiculação e entrega de gás natural como ainda a construção, a manutenção, a operação e a exploração de todas as infraestruturas que integram a RNDGN (Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural) nessa área;



4) Não se dedica à comercialização de gás natural, não tendo celebrado com a Reclamante qualquer contrato de fornecimento de gás natural;

5) Necessariamente, não emitiu nenhuma fatura à Reclamante e não pode, em consequência, anular ou corrigir qualquer fatura;

6) A responsabilidade de faturação do Cliente é do comercializador (COM) tendo por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes (ORD);

7) Ao ORD, apenas compete comunicar ao COM os dados de consumo mais recentes que tenha disponíveis, sendo que, a faturação de eventuais estimativas são também responsabilidade do COM;

8) Após análise aos consumos associados à sua instalação, não é possível identificar alguma razão que indicie uma anomalia na medição dos mesmos;

9) Terá que ser o COM a esclarecer os valores faturados, sejam estes reais ou estimados;

10) No que concerne à fatura emitida, só a comercializadora poderá explicar os valores faturados à Reclamante;

11) Estando impedida de proceder à requerida a anulação da fatura, pois que não emitiu a fatura em questão, nada sendo devido pela Reclamante a si, pois não estabelece (nem pode estabelecer) qualquer relação direta com os clientes dos comercializadores;

12) No que concerne à mudança de escalão e apesar de não constar nada a este respeito no pedido cumpre começar por referir que existem os seguintes 4 escalões para as tarifas de acesso às redes para consumos inferiores ou iguais a 10000 m3 por ano:

Escalão:	m3/ano
Escalão 1	0 - 220
Escalão 2	221 - 500
Escalão 3	501 - 1000
Escalão 4	1001 - 10000

13) A data de aniversário do contrato é 22 de março e, para o período compreendido entre 22-03-2022 e 22-03-2023, os consumos na instalação totalizaram 240 m3, sendo que a 02-03-2023 já totalizavam 225 m3, acima do limiar anual de 220 m3 definido pela ERSE;

14) O escalão de consumo da instalação foi alterado de BP <N1 para BP< N2 com efeito a 03-03-2023;



15) Caso, entre 22-03-2023 e 22-03-2024, os consumos da instalação não ultrapassem os 220 m³, a instalação será novamente reenquadrada no escalão BP<N1;

16) Ou seja, a data a considerar para determinação dos consumos para efeitos de atribuição de escalão deverá ser 22 de março e tendo em atenção os 12 meses que antecedem a data de aniversário do contrato (22.03.2022 a 22.03.2023);

17) É inequívoco que a Reclamante "fechou o ano" de 2023 (em março de 2023) com um consumo superior a 220 m³ por ano, mais concretamente com 225 m³, já em 02.03.2023;

18) Para o ano 2022/2023 o consumo ficou acima do limiar do escalão 1 (N1) pelo que o escalão de consumo foi alterado para o escalão 2 (N2);

19) Para o ano 2023/2024, os dados já registados ainda não atingiram a data de aniversário o que vai acontecer em março de 2024 e poderá suceder que o consumo fique abaixo do limiar do escalão 1, situação que a concretizar-se implicará uma alteração em Baixa do escalão 2 para o escalão 1;

20) No entanto, esta alteração apenas ocorre (e apenas tem de ocorrer nos termos do Regulamento de Relações Comerciais) após a leitura real que venha a abranger a data de aniversário e se o consumo agregado se mantiver abaixo do valor máximo de 220 m³/ano;

21) Pelo exposto, conclui-se que não cometeu qualquer ilícito, contratual ou extracontratual, não sendo, portanto suscetível de responsabilização nos presentes autos.

Peticona a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 26/09/2023, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.



Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica e gás natural, serviços que correspondem a serviços públicos essenciais, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) e c) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €155,85 o valor da ação.

Quanto à legitimidade das partes, nos termos do art.º 30º do CPC, o autor /demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar, o que se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação. Por sua vez, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28/07¹) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. A Reclamante peticiona a correção da fatura, invocando como causa de pedir que o valor é excessivo e que as futuras são confusas e ainda que o escalão de gás natural foi alterado. Assim, conclui-se que a 2ª Requerida, enquanto operador de rede a quem não compete a emissão das faturas nem a cobrança dos respetivos custos e serviços, não tem interesse direto em contradizer a presente ação, o que impõe a sua absolvição da instância.

C) OBJETO DO LITÍGIO

¹ Com entrada em vigor a 29/07/2023 e revogou o anterior Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12.



Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a 1ª Requerida está obrigada a proceder à anulação da fatura emitida a 16/03/2023, no valor de €155,85.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Entre a Requerente e a 1ª Requerida foi celebrado um contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica e gás natural para a morada sita na Rua * em Braga;
- 2) No dia 16/03/2023, a 1ª Requerida emitiu fatura referente ao período de 14/02/2023 a 13/03/2023, no valor de €155,85;
- 3) A fatura emitida a 16/03/2023 contempla um acerto de faturação, em relação ao gás natural, desde 04/11/2022;
- 4) Aquando da contratação, foi definido o 1º escalão de consumo quanto ao serviço de gás natural;
- 5) Na fatura emitida a 16/03/2023, o escalão de consumo quanto ao gás natural alterou-se do 1º para o 2º.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) As faturas são confusas.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente), sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações as Requerente.

Analisada a fatura cuja anulação a Requerente peticiona, emitida a 16/03/2023, verifica-se a cobrança do montante de €155,85, sendo €30,57 referente a eletricidade, €91,38 a gás



natural e €33,90 de taxas e impostos. Analisando o detalhe da fatura, verifica-se a cobrança de consumos para o período de 23/01/2023 a 13/03/2023 quanto à eletricidade. Quanto ao gás, foram cobrados 1146 kwh para o período de 03/11/2022 a 02/03/2023, ou seja, de 4 meses, com leitura real, bem como 135 kwh, para o período de 03/03/2023 a 13/03/2023, de forma estiada. Constata-se também que foram descontados 567 kwh já anteriormente faturados no período de 04/11/2022 a 13/02/2023 e que foram corrigidos nesta fatura. A folha de rosto da fatura indica 14/02/2023 a 13/03/2023 como período de faturação, o qual corresponde ao período que ainda não havia sido faturado, mas verifica-se, igualmente, um acerto de faturação quanto a ambos os serviços: desde 23/01 para a eletricidade e desde 04/11/2022 quanto ao gás. Verifica-se igualmente a cobrança sob o escalão 2 no período de 03/03/2023 a 13/03/2023. Na informação da fatura, consta uma leitura real registada nos dias 03/11/2022 e 03/03/2023 e uma leitura estimada a 13 de março.

Pela Requerente também foi junta a fatura emitida a 16/02/2023, no valor de €75,95, referente ao período de 14/01/2023 a 13/02/2023, com cobrança de consumo de gás de 180 kwh. Foi também junta a fatura emitida a 16/01/2023, no valor de €138,42, com cobrança de consumo de gás de 194 kwh de 14/12 a 13/01. Estas duas faturas cobram consumos estimados no gás natural, os quais foram objeto de acerto (e desconto) na fatura em causa nos autos.

Quanto aos consumos anuais de gás natural, na fatura emitida a 16/03/2023 verifica-se, efetivamente, uma alteração de escalão de consumo, do 1º para o 2º, sendo cobrado sob o 2º escalão o período de 03/03/2023 a 13/03/2023. É ainda indicado na fatura que o 1º escalão corresponde a consumos anuais de 0 a 220 m³ e que o 2º se fixa entre 221 e 500 m³/ano.

Pela Requerente foi dito que, quando celebrou o contrato, garantiram que pagaria um valor mais baixo do que pagava até então junto de outro comercializador, e que referiram que uma das alterações que faria diferença era ao nível do escalão 2º para o 1º. Acrescentou que se sente enganada pelo funcionário que a aconselhou porque, afinal, está novamente no escalão 2º e a pagar mais. Porém, conforme resulta supra indicado, o escalão 2 só foi aplicado em 10 dias, tratando-se de uma cobrança residual face ao valor total da fatura. Por outro lado, a alteração decorre de imposições regulamentes, conforme se abordará de seguida, estando relacionada com o consumo anual efetuado pela Requerente. Na verdade, o montante mais significativo corresponde ao acerto realizado entre 4/11/2022 e 02/03/2023.



A Requerente limitou-se a declarar que a fatura tem um valor muito elevado, mas não invocou qualquer anomalia do equipamento ou erro das leituras subjacentes à faturação, nem especificou em que sentido entende que a fatura não se encontra clara, o que também não ficou demonstrado.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26/07, que aprovou a LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, a prestação de serviços públicos essenciais deve obedecer a elevados padrões de qualidade (7º), estando o prestador de serviço obrigado a informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e a prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem (art.º 4º, n.º 1). Além disso, o utente tem direito a uma fatura que especifique devidamente os valores que apresenta, com periodicidade mensal e discriminação dos serviços prestados e correspondentes tarifas (art.º 9º, n.º 1 e 2).

Ao abrigo do art.º 11º, cabe ao prestador de serviços a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento das diligências decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais.

Relevam, também, as disposições do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante RRC) e dos GUIAS DE MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS, quer do setor do gás natural, quer do setor de energia elétrica (doravante GMLDD).

Nos termos do art.º 7º do RRC, a relação comercial estabelece-se entre o comercializador e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento. O comercializador é responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento de energia, à exceção das questões que são da responsabilidade do operador de rede, tais como as matérias de ligações às redes, avarias, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição (entre outras). O comercializador deve informar os seus clientes das matérias a tratar diretamente junto do operador da rede competente, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.

A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do operador de rede, sem prejuízo da faculdade conferida ao cliente e ao comercializador. Todas as leituras válidas comunicadas pelos clientes devem ser registadas, transmitidas entre comercializador e



operador de rede e utilizadas para todos os efeitos legais previstos (27.6 e 29. GMLDD do setor elétrico e 19.7 do GMLDD do setor do gás natural).

Para os clientes finais em baixa tensão em que não haja leitura remota, os operadores de rede devem garantir o cumprimento da periodicidade de leitura trimestral, quanto à eletricidade, e bimensal, quanto ao gás (29.1.2 GMLDD do setor elétrico e 20.1.2 GMLDD do setor do gás).

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador de redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente (n.º 2 e 3 do art.º 43º do RRC). Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo (39º e 43º, n.º 4 RRC). Os acertos de faturação podem ser motivados por faturação baseada em estimativa de consumo (49º, n.º 1 c) RRC). Quando o valor apurado com o acerto de faturação for a favor do cliente, o seu pagamento deve ser efetuado por compensação de crédito na própria fatura que tem por objeto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente (49º, n.º 3 RRC).

Nos termos do art.º 60º do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS (Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12²), na celebração de novos contratos de fornecimento em que a tarifa aplicável depende do escalão de consumo, a escolha do escalão de consumo é um direito do cliente, devendo os comercializadores informar e aconselhar o cliente sobre o escalão de consumo que se apresenta mais favorável para a sua instalação. Quando a tarifa aplicável depende do escalão de consumo, o operador das redes deve verificar anualmente a adequação do escalão da instalação de consumo considerado para efeitos de faturação. A verificação é efetuada com base no consumo verificado no ano anterior, devendo a primeira verificação ocorrer 12 meses após a celebração do contrato de fornecimento. **Se, antes de decorridos 12 meses sobre a data da última verificação, o consumo de uma determinada instalação tiver ultrapassado o valor anual que corresponde ao escalão de consumo atribuído, o operador da rede deve atribuir-lhe**

² Em vigor à data dos factos.



um escalão de consumo superior. Os comercializadores devem informar os clientes sempre que ocorra uma alteração do escalão de consumo atribuído às suas instalações.

A Requerente limitou-se a reclamar do elevado valor faturado, sem invocar qualquer facto ou causa que obrigue à correção da fatura emitida a 16/03/2023 ou que permita colocar em crise a informação plasmada na referida fatura. Apesar de alegar que a fatura é confusa, a análise à mesma não permite retirar tal conclusão, sendo que a mesma inclui toda a informação necessária e essencial à sua compreensão, nos termos regulamentares vigentes. Ainda que recaia sobre o comercializador o ónus da prova do cumprimento das suas obrigações no âmbito da prestação de serviços públicos essenciais, não basta ao consumidor alegar que a fatura apresenta um valor elevado, sem invocar qualquer motivo, circunstância ou fundamento no qual alicerce tal conclusão, sendo que cabe a quem alega um direito o ónus de demonstrar os factos constitutivos do direito alegado (art.º 342º, n.º 1 do CC).

DECISÃO:

Julgo procedente a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela 2ª Requerida e, em consequência, absolvo-a da instância.

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a 1ª Requerida do pedido.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 25 de outubro de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)